

POLÍTICA DE TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE ORDENS

Preâmbulo

A Crédito Agrícola Gest – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. (CA Gest), no âmbito do desenvolvimento da sua actividade, realiza operações sobre instrumentos financeiros, por conta dos Organismos de Investimento Colectivo (O.I.C.) e dos titulares das carteiras sob sua gestão, quer através de negócio directo e bilateral, quer através de sistemas de negociação multilateral a que tem directamente acesso, quer, ainda, através da transmissão de ordens a intermediários financeiros devidamente habilitados e autorizados a proceder à sua execução.

A Política de Transmissão e Execução de Ordens ora enunciada inclui uma política de execução de ordens nas melhores condições para o Cliente (“Best Execution”), abrangendo as actividades de Investimento referidas na Secção A do Anexo I, e o serviço de recepção e transmissão de ordens sobre Instrumentos Financeiros, referidos na Secção C do Anexo I, ambos da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 e aplica-se a todos os Clientes.

1. OBJECTIVOS

A Política de Transmissão e Execução de Ordens tem por objectivos:

- a) Obter o melhor resultado possível para os seus Clientes e para os O.I.C. sob gestão, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro factor relevante, abaixo identificado;
- b) Regular a selecção, homologação e avaliação dos intermediários financeiros com os quais a CA Gest transacciona;
- c) Em relação a cada tipo de instrumento financeiro, regular a utilização das diferentes estruturas de negociação e os factores determinantes da sua escolha;
- d) Definir os deveres e modalidades de prestação de informação a Clientes relativos às transacções efectuadas por sua conta;
- e) Assegurar um elevado padrão de serviço, designadamente no que se refere à transparência das operações realizadas por conta de terceiros, à maximização da valorização do património sob gestão e à minimização dos riscos, em particular dos riscos específicos de liquidação e de contraparte.

2. ÂMBITO

2.1. Operações Relevantes

São relevantes para a Política de Transmissão e Execução de Ordens:

- a) Operações resultantes de ordens recebidas de Clientes, titulares de carteiras sob gestão da CA Gest;
- b) Operações resultantes de decisões de gestão da CA Gest, tomadas no âmbito da prestação do serviço de Gestão de Carteiras ou da actividade de Gestão de Fundos de investimento Mobiliário.

2.2. Modalidades Relevantes

Com o objectivo de obter o melhor serviço final para o Cliente, ou para o F.I.M., a CA Gest realiza operações de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Negócio directo, bilateral, "Over The Counter" (OTC), com intermediário financeiro autorizado, sem recurso a qualquer bolsa, mercado regulamentado ou plataforma de negociação
- b) Transacção em qualquer estrutura de negociação multilateral na qual a CA Gest possa operar directamente;
- c) Operações realizadas por intermediário financeiro autorizado em conformidade com ordens transmitidas pela CA Gest, destinadas a ser executadas em mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou através de processo de internalização de ordens.

3. ORDENS

3.1. Ordens Recebidas de Clientes

3.1.1. Recepção

- a) As ordens específicas devem ser transmitidas ou confirmadas por escrito pelo titular da carteira ou pelo seu representante legal, com poderes bastantes para o efeito;
- b) Quando a ordem seja recebida pela Área Comercial remeterá imediatamente cópia das instruções escritas do Cliente à Área de Investimento, com indicação da hora de recepção;
- c) Quando a ordem seja recebida por via telefónica ou presencial pela Área Comercial esta solicitará imediatamente confirmação escrita, anotar a hora da recepção e transmitirá imediatamente a ordem à Área de Investimento, com indicação da hora de recepção e de que se trata de uma ordem sujeita a confirmação escrita;
- d) Os Clientes só poderão transmitir ordens à Área Comercial, excepto nos casos em que a Administração autorize expressamente a transmissão directa à Área de Investimento;
- e) Cabe ao responsável pela recepção da ordem verificar a legitimidade do ordenador, anotar na ordem a verificação da legitimidade do ordenador e assinar essa anotação;
- f) Só podem ser transmitidas para execução as ordens relativamente às quais tenha previamente sido verificada a legitimidade do ordenador;
- g) Cabe ao responsável pela recepção da ordem avaliar a conformidade da ordem com os interesses do Cliente, com a Lei e com a presente Política de Execução de Transacções
- h) Cabe à Área de Investimento avaliar a suficiência das instruções do Cliente, ou do seu representante legal, para a boa execução da ordem;
- i) Caso as instruções transmitidas sejam insuficientes para a boa execução da ordem, a Área de investimento solicitará à Área comercial, ou ao Cliente nos casos previstos na alínea d), os detalhes da ordem que permitam a sua boa execução;
- j) Nos casos referidos na alínea anterior cabe à Área Comercial solicitar ao Cliente a informação sobre os detalhes da ordem que possibilitem a sua boa execução, bem como fornece-los à Área de Investimento imediatamente após a sua recepção, indicando a hora em que foram recebidos.

3.1.2. Aceitação

- a) Só poderão ser aceites ordens de venda ou resgate de instrumentos financeiros que integrem a carteira sob gestão;

- b) Só poderão ser aceites ordens de compra, constituição, contratação ou subscrição de instrumentos financeiros susceptíveis de integrar a carteira sob gestão de acordo com o contrato celebrado com o Cliente e com a política de investimentos com ele estabelecida.
- c) A aceitação é da responsabilidade última da Área de Investimento, sem prejuízo das responsabilidades e dos deveres da Área Comercial acima enunciados.

3.1.3. Recusa

3.1.3.1. Para além do que decorre das alíneas a) e b) do ponto 3.1.2., serão recusadas as ordens relativamente às quais:

- a) O ordenador não forneça todos os elementos necessários à sua boa execução;
- b) Seja evidente que a operação contraria os interesses do ordenador, salvo se este confirmar a ordem por escrito;
- c) A CA Gest não esteja em condições de fornecer ao ordenador toda a informação exigida para a execução da ordem;
- d) O ordenador não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
- e) Não seja permitido ao ordenador a aceitação de oferta pública.
- f) A carteira sob gestão não disponha de saldo disponível no montante necessário à liquidação da operação;
- g) Não confirme a ordem por escrito;
- h) A CA Gest não esteja comprovadamente em condições de assegurar a boa execução da ordem, designadamente por não poder transaccionar o instrumento financeiro objecto da ordem ou por não ter acesso directo, ou através de intermediário financeiro autorizado, á estrutura de negociação em causa;
- i) A CA Gest, e/ou o depositário/custodiante não poderem assegurar a correcta liquidação da operação e/ou a segurança da existência e guarda do(s) activo(s) objecto da operação.

3.1.3.2. A recusa de aceitação de uma ordem deve ser imediatamente transmitida ao ordenador pelo responsável pela sua recepção.

3.1.4. Registo de Ordens Recebidas de Clientes

O documento escrito da ordem ou da sua confirmação constitui registo bastante das ordens recebidas de Clientes.

3.2. Ordens Transmitidas pela CA Gest

3.2.1. Definição

Consideram-se como ordens transmitidas pela CA Gest, quaisquer instruções transmitidas a um intermediário financeiro com vista à transacção onerosa, troca, subscrição, constituição, contratação, reembolso, resgate ou desmobilização de instrumentos financeiros, incluindo instrumentos financeiros derivados.

3.2.2. Competência

A transmissão de ordens relativas a carteiras sob gestão é da exclusiva competência da Área de Investimento ou da Administração.

As ordens relativas à carteira própria da sociedade carecem de aprovação prévia da administração.

3.2.3. Canais de Transmissão

3.2.3.1. As ordens da CA Gest podem ser transmitidas:

- a) Por telefone fixo, nas instalações da sociedade, associado a equipamento de gravação de chamadas, excepto em caso de indisponibilidade da rede fixa em resultado de avaria ou motivo de força maior, caso em que a transmissão das ordens se poderá fazer por telefone móvel, seguido de confirmação escrita, ou qualquer outra das modalidades seguintes;
- b) Por fax ou correio electrónico, a partir de endereço electrónico da sociedade;
- c) Por “Chat” da Bloomberg;
- d) Através de sistemas electrónicos de recolha de ordens e/ou de negociação.

3.2.3.2. Identificação do Responsável pela Emissão da Ordem

Todas as ordens transmitidas, independentemente do canal de transmissão, identificam o responsável pela sua transmissão, excepto se tal for impossível nos sistemas de transmissão de ordens e/ou negociação electrónicos.

3.2.4. Segregação e Agregação de Ordens

- a) As ordens relativas a carteiras de Clientes Não Profissionais (Não Qualificados) devem ser segregadas e transmitidas em separado, excepto se desse procedimento puder, eventualmente, resultar prejuízo para esses Clientes, designadamente quanto à quantidade transaccionada, ao preço ou ao custo da operação.
- b) As ordens respeitantes a vários Clientes, ou grupos de carteiras, podem ser agregadas e transmitidas como uma única ordem, sem prejuízo das regras de especificação infra, desde que desse procedimento não seja expectável nenhum prejuízo para algum dos Clientes, grupo de Clientes, carteira ou grupo de carteiras.
- c) No que se refere a títulos de dívida pública, é permitida a agregação de ordens de Clientes/OIC sob gestão com ordens da própria sociedade quando de tal procedimento não se possa razoavelmente esperar prejuízo para os Clientes/OIC.

3.2.5. Diligência e Tempestividade

- a) Os responsáveis pela transmissão de ordens obrigam-se a manter um elevado padrão de diligência na transmissão, negociação, acompanhamento da execução de operações e especificação de efectuados;
- b) As ordens recebidas de Clientes serão imediatamente transmitidas após a sua aceitação.
- c) As ordens resultantes de levantamentos, totais ou parciais, de carteiras de Clientes, ordenados até às 10:00 de dia útil serão transmitidas no próprio dia até às 11:00;
- d) As ordens resultantes de levantamentos, totais ou parciais, de carteiras de Clientes, ordenados após as 10:00 e até às 17:00 de dia útil serão transmitidas no próprio dia;
- e) As ordens resultantes de levantamentos, totais ou parciais, de carteiras de Clientes, ordenados após as 17:00 de dia útil serão transmitidas no dia útil seguinte até às 11:00;
- f) As ordens destinadas a fazer face a resgates de OIC são transmitidas no dia útil seguinte ao seu apuramento final, excepto se um anormal movimento daquele tipo determinar apuramentos intercalares, caso em que, até à hora em que os mercados o permitam, serão transmitidas no próprio dia desse apuramento.

3.2.6. Critérios de selecção do Intermediário

3.2.6.1. O intermediário, integrante do Quadro de Intermediários Autorizados, ao qual é dirigida uma ordem deve ser seleccionado, regra geral, com base nos seguintes critérios, ordenados de acordo com a prioridade:

- a) Qualidade da informação sobre a situação de mercado, o activo, as suas vicissitudes e as condições de execução da operação;
- b) Preço do serviço;
- c) Custos de transacção;
- d) Rapidez de Execução;
- e) Probabilidade de Execução;
- f) Probabilidade de Liquidação;
- g) Volume;
- h) Outro factor relevante .

3.2.6.2. Sempre que CA Gest esteja a transmitir uma ordem de um cliente, o intermediário ao qual é dirigida a ordem deve ser seleccionado, regra geral, com base nos seguintes critérios, ordenados de acordo com a prioridade:

- a) Preço do serviço;
- b) Custos de transacção;
- c) Rapidez de Execução;
- d) Probabilidade de Execução;
- e) Probabilidade de Liquidação;
- f) Volume;
- g) Outro factor relevante .

3.2.6.3. Sempre que CA Gest esteja a transmitir uma ordem resultante de uma proposta de compra ou de uma proposta de venda de um activo originada por um intermediário financeiro, destinada para ser executada em mercado organizado, a ordem pode ser transmitida ao intermediário que sugeriu o negócio.

3.2.6.4. O não cumprimento das regras e critérios definidos de 3.2.6.1 a 3.2.6.2. carece de justificação registada, a qual pode ser casuística e comunicada à Área de "Compliance"/Controlo Interno ou constar das condições de aprovação do Quadro de Intermediários Financeiros.

3.2.7. Especificação de Ordens

3.2.7.1. Definição

Entende-se por especificação de ordens a informação prestada pela CA Gest ao intermediário financeiro, responsável pela execução de ordens ou a uma contraparte em negócio bilateral, sobre conta em nome da CA Gest mas cujo património é propriedade de Clientes que conferiram mandato de gestão à CA Gest, sobre pessoa(s) colectiva(s) ou singular(es), entidade(s) com ou sem personalidade jurídica, por conta da(s) qual(is) foi efectuada uma operação sobre instrumentos financeiros, por forma a habilitar o intermediário financeiro a realizar, registar e/ou liquidar a operação ou operações.

3.2.7.2. Regras de Especificação

- a) As ordens são especificadas no momento da sua transmissão ou em momento posterior, caso em que será sempre efectuada na data de operação e até hora compatível com a emissão em tempo útil da confirmação do

intermediário financeiro executor da ordem, ou contraparte em negócio, sempre de forma a não comprometer o cumprimento das normas internas relativas ao fecho e apuramento de valor das carteiras;

- b) As ordens de Clientes Não Profissionais (Não Qualificados) serão especificadas em nome de CA Gest /Clientes, i.e. com referência a uma conta aberta junto do intermediário financeiro em nome da CA Gest/Clientes, cujo património é propriedade de Clientes que conferiram mandato de gestão à CA Gest, salvo se a operação ou conjunto de operações se referir a Cliente ou grupo de Clientes, com aquela classificação, cujo(s) Contrato(s) de Mandato de Gestão ou instrução escrita do cliente dispõe(em) de forma diferente;
- c) As operações realizadas por conta dos O.I.C. são especificadas individualmente para cada O.I.C.;
- d) As operações de Clientes Profissionais ou Contrapartes serão especificadas em nome de CA Gest/Institucionais, i.e. com referência a uma conta aberta junto do intermediário financeiro em nome da CA Gest/Institucionais, cujo património é propriedade de Clientes Profissionais ou Contrapartes, os quais conferiram mandato de gestão à CA Gest;
- e) Caso uma ou mais ordens respeitem à agregação de ordens de clientes com diferente classificação ou natureza serão sempre especificadas em nome de CA Gest /Clientes, i.e. com referência a uma conta aberta junto do intermediário financeiro em nome da CA Gest/Clientes, cujo património é propriedade de Clientes que conferiram mandato de gestão à CA Gest;
- f) O disposto na alínea anterior não se aplica a operações realizadas em bolsa;
- g) As operações realizadas por conta da própria sociedade são, naturalmente, especificadas em seu próprio nome;

3.2.8. Registo de Ordens Transmitidas

Todas as ordens transmitidas pela CA Gest, quaisquer que sejam a modalidade ou canal de transmissão, encontram-se sujeitas a registo por parte do responsável pela sua emissão ou transmissão, no qual se especifica:

- a) A identificação do instrumento financeiro;
- b) O indicador de venda/compra;
- c) A natureza da ordem, quando não for uma ordem de compra/venda;
- d) A data de transmissão;
- e) A hora de transmissão, no formato hh:mm;
- f) O tipo da ordem (A melhor, com limite de preço, etc);
- g) A quantidade;
- h) O preço, se aplicável;
- i) A identificação do intermediário financeiro responsável pela execução;
- j) A identificação da estrutura de realização da operação;
- k) A identificação do Cliente, quando se trate da execução de uma ordem recebida de uma Cliente ou de uma ordem respeitante à carteira de um Cliente específico;
- l) A indicação do(s) grupos de Carteiras a que respeita, quando se trate de ordens agregadas;

3.2.9. Suporte do Registo

- a) O registo de ordens pode ser efectuado em suporte digital ou em papel.



- b) No caso das ordens transmitidas ou confirmadas por escrito, a cópia da comunicação escrita constitui registo bastante.

4. EXECUÇÃO

4.1. Definições

4.1.1. Execução Simples

Uma operação é considerada de execução simples quando a CA Gest transmite ao intermediário financeiro os seguintes requisitos da ordem:

- a) Quantidade;
- b) Limite de preço;
- c) Mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral;

4.1.2. Execução Complexa

Uma operação é considerada de execução complexa quando a CA Gest atribui ao intermediário financeiro uma margem de discricionariedade quanto ao preço médio da operação.

4.2. Execução nas melhores condições

Cabe à Área de Investimento exigir e certificar-se que obtém o melhor resultado possível de cada transacção para as carteiras sob gestão, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação e o volume ou qualquer outro factor relevante.

4.3. Negociação Directa

O negócio directo, bilateral, "Over The Counter" (OTC), com intermediário financeiro autorizado, sem recurso a qualquer mercado regulamentado ou plataforma de negociação só pode ser considerada a melhor forma de obter o melhor resultado da operação para a(s) carteira(s) quando os respectivos titulares se não oponham a este tipo de operação e se o mesmo ou melhor resultado para a(s) carteira(s) não poder ser obtido através de transacção em, por ordem de prioridade:

- a) Mercado regulamentado;
- b) Sistema de negociação multilateral.

5. ATRIBUIÇÃO E REPARTIÇÃO DE OPERAÇÕES

5.1. Definições: Ordens e Operações

Para efeitos da presente Política de Transmissão e Execução de Ordens considera-se como uma única operação aquela que resulte:

- a) Da execução, numa determinada data, de uma ou mais ordens sobre o mesmo instrumento financeiro, pelo mesmo intermediário financeiro, com a mesma especificação, em conformidade com o disposto em 3.2.6.;

- b) De várias parcelas ou negócios, todos sobre o mesmo instrumento financeiro, realizados pelo mesmo intermediário financeiro, em resultado da execução de uma ou várias ordens, todos com a mesma especificação, em conformidade com o disposto em 3.2.6.;

5.2. Atribuição

5.2.1. Definição

A atribuição de uma operação consiste na sua afectação a uma determinada carteira sob gestão. São atribuídas as operações especificadas para uma carteira singular, em conformidade com o disposto em 3.2.6..

5.2.2. Competência

- a) A atribuição de uma operação a uma carteira compete ao responsável pela sua gestão;
- b) O responsável pelo "Compliance"/Controlo Interno pode solicitar, de forma fundada na Lei e/ou nos regulamentos, incluindo as normas internas, a modificação da atribuição das operações;
- c) Em caso de divergência cabe à Administração decidir a atribuição.

5.2.3. Registo da Atribuição

Da atribuição é produzida evidência, em suporte digital ou em papel, da responsabilidade do gestor da carteira, remetida à Área de Operações até às 17:00 do dia da operação, com conhecimento ao responsável do "Compliance" \ Controlo Interno.

5.2.4. Regras de Atribuição

Independentemente do número ordens que estão na sua origem, das parcelas ou negócios que a integrem, uma operação é atribuída pela quantidade total executada e ao respectivo preço médio;

5.3. Repartição

5.3.1. Definição

A repartição consiste na distribuição de uma operação especificada em nome de "CA Gest/Clientes" por um grupo de carteiras.

5.3.2. Competência

- a) A repartição de uma operação compete ao responsável pela gestão do grupo de carteiras a que se destina ou, no caso de a operação respeitar a vários grupos de carteiras, geridas por diferentes gestores, cada um destes é responsável pela distribuição da parcela da operação que couber ao grupo de carteiras de que é responsável;
- b) O responsável pelo "Compliance"/Controlo Interno pode solicitar, de forma fundada na Lei e/ou nos regulamentos, incluindo as normas internas, a modificação da repartição das operações;
- c) Em caso de divergência cabe à Administração decidir a repartição.

5.3.3. Regras de Atribuição

- a) A repartição é sempre feita com base no respectivo preço médio;
- b) Quando uma operação respeite, a várias carteiras ou grupos de carteiras, a repartição será proporcional à ordem ou conjunto de ordens que está(ão) na sua origem, excepto se:
 - A quantidade a atribuir a uma carteira ou grupo de carteiras, resultante da repartição pelo método proporcional, for inferior ao lote mínimo transaccionável ou ao valor nominal de cada título, caso em que a repartição terá que ser ajustada por forma a assegurar o respeito por essas quantidades;
 - A quantidade a atribuir a uma carteira ou grupo de carteiras, resultante da repartição pelo método proporcional, for inferior a 10% da quantidade ordenada, caso em que a repartição pode ser não proporcional desde que devidamente fundamentada por escrito;
 - A quantidade a atribuir a uma carteira ou grupo de carteiras, resultante da repartição pelo método proporcional, for inferior a 0,1% das carteiras objecto a repartição, caso em que a repartição pode ser não proporcional desde que devidamente fundamentada por escrito;

5.3.4. Registo da Repartição

Da Repartição é produzida evidência, em suporte digital ou em papel, da responsabilidade do gestor da carteira, remetida à Área de Operações, até às 17:00 do dia da operação, com conhecimento ao responsável do "Compliance/Controlo Interno.

6. INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

6.1. Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados

Os intermediários financeiros com os quais a CA Gest negocia directamente, em mercado OTC, no âmbito da alínea a) do ponto 2.2. supra, tem como aqueles a quem transmite ordens, no âmbito da alínea c) do mesmo ponto, seleccionados e aprovados de acordo com o disposto nesta Política são registados no Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados, do qual consta, relativamente a cada entidade:

- a) Designação Social;
- b) Morada da sede social;
- c) Número de Pessoa Colectiva ou equivalente no país em que o intermediário está sediado;
- d) Nome(s) dos responsável(eis) para efeitos de negociação/execução de ordens;
- e) Morada, número(s) de telefone, fax e endereço(s) de correio electrónico para comunicações relativas a transacções;
- f) Nome(s) dos responsável(eis) para efeitos de liquidação de operações;
- g) Morada, número(s) de telefone, fax e endereço(s) de correio electrónico para comunicações relativas a de liquidação de operações;
- h) Preçário dos serviços prestados;
- i) Detalhes de liquidação, designadamente entidade responsável pela liquidação/compensação e número(s) de conta.

6.2. Competências

Cabe à Área de Investimento propor ao Conselho de Administração, e a este aprovar, ouvidas a área de Operações e a área de "Compliance"/Controlo Interno, o Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados.

6.3. Critérios de Selecção dos Intermediários Financeiros

A CA Gest exclui da sua Política de Transmissão e Execução de Ordens qualquer acordo de exclusividade ou de tratamento preferencial na selecção dos intermediários financeiros para negociação e/ou execução de ordens, adoptando os seguintes critérios de selecção:

- a) Reconhecida capacidade, legal e operacional, para prestar informação e transaccionar os instrumentos financeiros objecto da operação;
- b) Existência de uma Política consistente de "Best Execution" adequadamente implementada pelo intermediário financeiro;
- c) Qualidade da informação prestada pelo intermediário financeiro;
- d) Qualidade do serviço de negociação e/ou execução;
- e) Preço do serviço de intermediação;
- f) Risco de Liquidação;
- g) Risco operacional.

6.4. Capacidade legal e operacional dos Intermediários Financeiros Elegíveis

6.4.1. A CA Gest assegura-se que, para efeitos de para negociação e/ou execução de ordens, selecciona apenas os intermediários financeiros com capacidade legal e operacional demonstradas para prestar informação e transaccionar os instrumentos financeiros objecto da operação;

6.4.2. Considera-se como demonstrada a capacidade legal do intermediário financeiro para prestar o serviço quando se verificarem simultaneamente as seguintes condições:

- a) O intermediário financeiro possa prestar o serviço com base na Lei aplicável;
- b) O intermediário financeiro se encontre devidamente registado para a prestação do serviço em causa, se aplicável;
- c) A prestação do serviço em causa não se encontre suspensa ou inibida, ainda que temporariamente.

6.4.3. Considera-se como demonstrada a capacidade operacional do intermediário financeiro para prestar o serviço quando se verificarem simultaneamente as seguintes condições:

- a) O intermediário financeiro preste esse serviço, para os mesmos instrumentos financeiros e para os mesmos mercados, a uma pluralidade de clientes, em condições de regularidade, tanto quanto, razoavelmente, possa ser do conhecimento da CA Gest;
- b) Não se verificarem incidentes graves e/ou recorrentes na negociação, execução, reporte ou liquidação das operações realizadas com recurso aos serviços do intermediário financeiro;

6.4.4. Cabe à Área de "Compliance"/Controlo Interno da CA Gest emitir parecer sobre a capacidade legal do intermediário financeiro objecto de selecção, bem como sobre os termos do contrato de prestação de serviço a celebrar com o intermediário financeiro, previamente à realização de qualquer operação.

6.4.5. A Área de Operações deverá emitir parecer, previamente à realização de qualquer operação, sobre a capacidade operacional do intermediário financeiro objecto de selecção para prestar adequada informação sobre as transacções realizadas e liquidar as operações.

6.5. Política de “Best Execution” dos Intermediários Financeiros Elegíveis

6.5.1. A CA Gest assegura-se que, para efeitos de negociação bilateral e de execução das ordens por si transmitidas, selecciona apenas os intermediários financeiros que implementam adequadamente políticas consistentes de “Best Execution” condizentes com a Política de Transmissão e Execução de Ordens da CA Gest e com o Código dos Valores Mobiliários.

6.5.2. Considera-se que o intermediário financeiro dispõe e implementa adequadamente uma Política consistente de “Best Execution” quando se verificam cumulativamente as seguintes condições:

- a) O intermediário financeiro publicita ou disponibiliza à CA Gest informação suficiente sobre a sua política de “Best Execution” conforme com a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004;
- b) O contrato de prestação de serviços com o intermediário financeiro inclui um compromisso inequívoco com a política de “Best Execution” a que se refere a alínea anterior;
- c) A Política de “Best Execution” do intermediário é consistente com a Política de Execução de Ordens da CA Gest;
- d) A CA Gest não conhece, nem, razoavelmente poderia conhecer, inconsistências graves da efectiva prestação de serviços por parte do intermediário financeiro com a Política de “Best Execution” por este enunciada;

6.5.3. A Área de Investimento da CA Gest, previamente à realização de qualquer operação, recolherá a informação escrita sobre a Política de Execução de Ordens de cada intermediário financeiro e a Área de “Compliance”/Controlo Interno produzirá uma apreciação escrita sobre a sua conformidade com Política de Execução de Ordens da CA Gest e com o Código dos Valores Mobiliários.

6.6. Qualidade da informação prestada pelo intermediário financeiro

6.6.1. A CA Gest selecciona os intermediários financeiros de acordo com a qualidade da informação que estes lhe prestam, designadamente:

- a) Análise dos mercados e dos emitentes relevantes (Research);
- b) Informação de apoio à negociação sobre profundidade da oferta e da procura, evolução do mercado e tendências, notícias relevantes, vicissitudes dos títulos e outra informação que possa contribuir para um melhor resultado das transacções.

6.6.2. Cabe à Área de Investimento ajuizar sobre a qualidade da informação prestada pelos intermediários financeiros;

6.7. Qualidade do serviço de negociação e/ou execução

6.7.1. Qualidade do Serviço de Negociação

A qualidade do serviço de negociação directa e bilateral, “Over The Counter” (OTC), sem recurso a qualquer bolsa, mercado regulamentado ou sistema multilateral de negociação, é aferido com base nos seguintes critérios:

- a) Qualidade da informação prestada pelo intermediário financeiro quanto às condições de mercado para a realização da operação;

- b) Qualidade das propostas de transacção formuladas pelo intermediário financeiro, designadamente quanto à qualidade dos activos e adequação às condições de mercado;
- c) Disponibilidade, em diversas conjunturas de mercado, para conferir liquidez aos activos não cotados ou cujo principal mercado assente em transacções bilaterais entre instituições financeiras, sobretudo quando se trate de activos adquiridos pela CA Gest através dos serviços desse intermediário financeiro;
- d) Fiabilidade e adequação das ofertas de compra e venda, designadamente quanto à capacidade de apresentar ofertas firmes e concretizar o negócio e quanto à adequação do preço oferecido aos preços de mercado e ao justo valor do activo objecto de negociação.

6.7.2. Qualidade do Serviço de Execução Simples

A qualidade do serviço de execução simples é aferida com base nos seguintes critérios:

- a) Qualidade da informação prestada pelo intermediário financeiro quanto às condições de mercado para a realização da operação
- b) Qualidade e fiabilidade das propostas de transacção designadamente quanto à qualidade dos activos propostos e à fiabilidade e adequação das ofertas de compra e venda;
- c) Tempestividade da execução;
- d) Tempestividade da comunicação da execução;
- e) Tempestividade no reporte da operação (contrata).

6.7.3. Qualidade do Serviço de Execução Complexa

A qualidade do serviço de execução complexa é aferida com base nos seguintes critérios:

- a) Qualidade da informação prestada pelo intermediário financeiro quanto às condições de mercado para a realização da operação;
- b) Qualidade e fiabilidade das propostas de transacção, designadamente quanto à qualidade dos activos propostos e à fiabilidade e adequação das ofertas de compra e venda; ;
- c) Qualidade do preço médio da operação face aos preços das transacções no período relevante;
- d) Rácio relativo à quantidade executada vs quantidade ordenada;
- e) Transparência da formação do preço médio da operação, designadamente quanto ao mercado, sistema multilateral de negociação ou outro;

6.7.4. Cabe à Área de Investimento ajuizar sobre a qualidade da dos serviços de negociação e de execução prestados pelos intermediários financeiros.

6.8. Preço do Serviço de Negociação e/ou Execução

6.8.1. Acordo de Preçário

A CA Gest acorda, através da Área de investimento, concomitantemente com a contratação dos serviços de negociação/execução, com cada entidade integrante do Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados, um preçário para os serviços deste, para que:

- a) As operações tenham o mesmo custo independentemente das carteiras ou conjunto de carteiras a que se referem;
- b) As operações realizadas num mesmo mercado ou sistema multilateral de negociação tenham todas o mesmo custo.

6.8.2. Competitividade dos Precários

A Área de Investimento certifica-se que são seleccionados intermediários financeiros que apresentem precários para o seu serviço competitivos com os preços praticados pelos restantes intermediários para o mesmo tipo de operações e para os mesmos mercados;

6.9. Risco de Liquidação

Os intermediários financeiros susceptíveis de integrar o Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados devem ser seleccionados de forma a assegurar uma muito elevada probabilidade de liquidação das operações devendo, no mínimo, cumprir as seguintes condições:

- a) Dispor dos meios adequados para liquidar as operações e não registar incidentes graves ou recorrentes no processo de liquidação, tanto quanto possa, razoavelmente, ser do conhecimento da CA Gest,;
- b) Darem a conhecer à CA Gest as condições e os detalhes de liquidação das operações no momento da celebração do contrato de prestação de serviços;
- c) Disporem de rácios de solvência adequados;

6.10. Risco operacional

Os intermediários financeiros susceptíveis de integrar o Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados devem ser seleccionados de forma a minimizar o risco operacional, devendo ser capazes de assegurar:

- a) A execução das ordens sem erros nem omissões;
- b) Prestar uma informação atempada, completa e exacta sobre a execução das operações (contratas);
- c) Proceder à liquidação das operações sem erros nem omissões;
- d) Cumprir o contrato e acordo de precário.

6.11. Avaliação Periódica

Os intermediários integrantes do Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados serão avaliados pela Área de Investimento permanentemente, sendo elaborado relatório de avaliação em Janeiro de cada ano. As Áreas de Operações e de "Compliance" /Controlo Interno emitirão parecer sobre essa avaliação.

6.12. Revisão do Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados

6.12.1. O Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados a qualquer momento, por proposta da Área de Investimento e/ou da área de "Compliance" /Controlo Interno, dirigida ao Conselho de Administração que seguirá procedimento idêntico ao da aprovação do Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados.

6.12.2. O Quadro de Intermediários Financeiros Autorizados é obrigatoriamente revisto em Janeiro de cada ano.



7. MERCADOS E LOCAIS DE EXECUÇÃO

7.1. Quadro de Mercados e Locais de Execução

Os mercados organizados, os sistemas de negociação multilateral e outros locais de execução, nos quais a CA Gest pode realizar operações integram o Quadro de Mercados e Locais de Execução Autorizados.

7.2. Competências

Cabe à Área de Investimento propor ao Conselho de Administração, e a este aprovar, ouvidas a área de Operações e a área de "Compliance"/Controlo Interno, o Quadro de Mercados e Locais de Execução Autorizados.

7.3. Locais de Execução Elegíveis

7.3.1. São susceptíveis de integrar o Quadro de Mercados e Locais de Execução Autorizados os seguintes locais de execução;

- a) Identificados no Regulamento de Gestão de cada organismo de Investimento Colectivo;
- b) Identificados nos Contratos de Gestão de Carteiras;

7.3.2. Caso não sejam identificados locais de execução em Contratos de Gestão de Carteiras, ou não o sejam a título exclusivo, podem igualmente ser seleccionados para integrar Quadro de Mercados e Locais de Execução Autorizados:

- a) Mercados regulamentados da OCDE nos quais se encontrem admitidos à negociação títulos elegíveis para as carteiras, nos termos do respectivo contrato;
- b) Sistemas de negociação multilateral reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados Membros da União Europeia, dos Estados Unidos da América e do Japão;

8. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES

A CA Gest irá desenvolver acções de monitorização recorrentes no sentido de avaliar eventuais desconformidades na execução da Política de Transmissão e Execução de Ordens e a necessidade de acções preventivas ou correctivas.

A presente Política é revista em Janeiro de cada ano, sendo dado conhecimento aos clientes das alterações que vierem a ser introduzidas.

9. INFORMAÇÃO A CLIENTES

A CA Gest obriga-se a informar por escrito os seus clientes sobre as principais disposições da presente Política, através da entrega do "Resumo da Política de Execução de Ordens", designadamente:

- a) Juntamente com a comunicação da Classificação do Cliente;
- b) Juntamente com a celebração de qualquer contrato de Gestão de Carteiras
- c) Sempre que se verifiquem alterações da presente Política



10. ENTRADA EM VIGOR

A presente Política de Execução de Ordens entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 2007.